

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 13ª VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
FALÊNCIAS – DA COMARCA DE VITÓRIA – TJ/ES

Processo n. 5022382-25.2023.8.08.0024

CLINICA DE ACIDENTADOS DE VITORIA S/S LTDA, já qualificada; e

**INSTITUTO ASSISTENCIAL DE ATENCAO A GESTAO MEDICA HOSPITALAR -
INSTITUTO CAV**, já qualificada, vem, por meio de seus advogados devidamente constituídos com
endereço e telefone profissional no rodapé, perante Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de ID
28850475 e em observância ao disposto no artigo 53 da Lei n. 11.101/05, requerer, tempestivamente, a
juntada do Plano de Recuperação Judicial – **Anexo II**, bem assim anexos, a saber;

Laudo Econômico-financeiro de Viabilidade – **Anexo III**,
Avaliação Patrimonial e Laudo de Bens Móveis – **Anexo IV**.

Termos em que, pede e espera deferimento.
Vitória/ES, 30 de setembro de 2023.

GUILHERME DALMONECHI THOMPSON DE PAULA – OAB/ES 20.810.

ALICE LEMES FERREIRA – OAB/ES 36.742

1





PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CLÍNICA DE ACIDENTADOS DE VITÓRIA LTDA e INSTITUTO ASSISTENCIAL DE
ATENÇÃO À GESTÃO MÉDICA HOSPITALAR – INSTITUTO CAV

CLÍNICA DE ACIDENTADOS DE VITÓRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 28.153.476/0001-81, com sede à Av. Dário Lourenço de Souza, n. 540 – Mário Cypreste – Vitória/ES – CEP 29.027-215 – e-mail: adm@clinicadeacidentados.com e, **INSTITUTO ASSISTENCIAL DE ATENÇÃO À GESTÃO MÉDICA HOSPITALAR – INSTITUTO CAV**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.917.952/0001-13, com sede à Av. Dário Lourenço de Souza, n. 540 – Mário Cypreste – Vitória/ES – CEP 29.027-215 – e-mail: adm@institutocac.com.br, em conjunto denominadas “Recuperandas”, propõem o presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”), na forma dos artigos 48, 48, 53, 69-L e seguintes da lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), nos autos do processo recuperacional nº 5022382-25.2023.8.08.0024, em tramite perante o Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Vitória/ES (“Juízo Recuperacional”), objetivando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que vitima as duas empresas, bem como, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, dos interesses dos credores e, o estímulo à atividade econômica.

I - INTRODUÇÃO

I. 1 – Histórico das Recuperandas

A Clínica de Acidentados de Vitória – CAV atua no mercado hospitalar desde o ano de 1964, tendo sido constituída, formalmente, enquanto pessoa jurídica Limitada, no ano de 1968, conforme atesta o espelho de CNPJ colacionado à inicial.

Reconhecida pela excelência na prestação de serviços e no atendimento médico hospitalar, a CAV é o único hospital regional especializado na prestação de serviços com ênfase em ortopedia, possuindo, na atualidade, um total de 135 (cento e trinta e cinco) empregados, e um total de 50 (cinquenta) prestadores de serviços terceirizados, incluídos os médicos.





A CAV, na atualidade, conta com um total de 64 (sessenta e quatro) leitos operacionais, sendo 10 (dez) leitos de UTI (unidade de terapia intensiva) e 54 (cinquenta e quatro) leitos de enfermaria. Por mês, são realizados mais de **1.500 atendimentos ao público em geral 24 horas por dia**, por meio de convênios com um total de 20 (vinte) planos de saúde e com a Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo (SESA), entre consultas ambulatoriais de ortopedia, atendimentos emergenciais ambulatoriais, cirurgias eletivas e de urgência.

Ao longo de sua existência, a CAV passou por inúmeras gestões, tendo a atual gestão assumido a operação em dezembro de 2020, conforme contrato de compra e venda datado de 21 de dezembro de 2020, também anexo à exordial.

I. 2 – Razões da Crise

Ao assumir a operação, a atual gestora e única sócia da CAV (TIFF BANK) encontrou um cenário desesperador. Passivo total à época apurado em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e uma receita mensal inferior à R\$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais).

O cenário então encontrado, em dezembro de 2020, decorria de uma série de eventos catastróficos que, com o advento da pandemia da COVID-19, foram agravados. Explica-se.

1. A CAV, em sua origem, contava com um quadro societário de 44 (quarenta e quatro) sócios, médicos, que, já em 2019, eram pessoas idosas, possuindo, a maioria, idade acima de 70 (setenta) anos. Em sua rotina de gestão, a CAV não era uma empresa organizada, fato este facilmente constatado pelas auditorias realizadas anteriormente à aquisição da CAV em dez/2020. Ainda assim, por anos, a CAV deu lucro aos seus sócios. Esses, contudo, optaram por não reinvestir na manutenção da estrutura e em reformas, melhorias e atualizações da estrutura operacional como um todo.





2. Com o advento da pandemia da COVID-19 mais da metade do quadro de médicos sócios, da CAV, teve que se isolar, por ser formado, conforme já dito, por idosos. Referido isolamento ocasionou a perda instantânea de mais de um terço do faturamento mensal da CAV, sendo referida perda agravada pela interdição do Centro Cirúrgico promovida pela vigilância sanitária no ano de 2020, totalizando a perda de mais da metade das receitas esperadas para aquele ano.
3. Diante desse cenário, os ex-sócios da CAV procuraram, no mercado, alternativas voltadas à alienação da PJ. Retomando o raciocínio, tem-se que em 21 de dezembro de 2020 a atual sócia da CAV (TIFF BANK) adquiriu a operação.
4. O plano, então, da nova gestora (TIFF BANK), consistia basicamente na reativação do Centro Cirúrgico e ampliação do número de leitos, com obras de manutenção emergencial, melhorias e ampliação, saindo de 64 (sessenta e quatro) leitos para um total de 100 (cem) leitos – sendo 20 (vinte) leitos de UTI, 26 (vinte e seis) leitos de apartamentos e 54 (cinquenta e quatro) leitos de enfermarias.
5. Logo de início, a nova gestora implementou o plano de negócios, utilizando recursos próprios que deram origem a um mútuo que, na atualidade, totaliza o valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). Todavia, tem-se que um atraso de mais de 06 (seis) meses, decorrente de problemas na documentação de ex-sócios da CAV, ocasionou a demora no registro da alteração de contrato social da CAV na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES), a qual somente foi finalizada já em junho de 2021, vide atos constitutivos.
6. Em decorrência do atraso em questão a nova gestora se viu impedida de tomar crédito no mercado, voltado à sua própria alavancagem, sendo que referida alavancagem, via instituições financeiras, era uma parte fundamental do seu





plano de negócios, dado o tamanho da obra e a complexidade do projeto a ser executado.

7. Diante desse cenário de atraso, por mais de 06 (seis) meses a nova gestora se viu impedida de dar início às obras de manutenção, melhorias e ampliação indispensáveis à concretização do seu plano de negócios e, por conseguinte, ao alcance do ponto de equilíbrio e da lucratividade de toda a operação – **estimada na atualidade em R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) mês de faturamento.**
8. Portanto, a nova gestora se viu obrigada a custear, com os recursos reservados ao custeio das obras de manutenção, melhorias e ampliação, o próprio déficit mensal operacional da CAV, por meio da utilização de referidos recursos enquanto capital de giro.
9. Por certo, ao adquirir a operação, a nova gestora estava ciente de que, de início, seria obrigada a aportar recursos voltados à cobertura de um déficit mensal entre R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Contudo, certo é que a nova gestora não esperava ter que cobrir esse déficit por um período superior ao período de cronograma de obras.
10. Deste modo, somente no primeiro semestre de operação, em 2021, a nova gestora se viu obrigada a cobrir um déficit semestral de aproximados R\$ 2.400.000,00 (dois milhões quatrocentos mil reais), com recursos próprios.
11. O cenário em questão consumiu, de uma vez, praticamente a metade dos recursos próprios, de TIFF BANK, reservados para as obras indispensáveis à retomada do Centro Cirúrgico e ampliação do número de leitos e, portanto, indispensáveis à retomada do grosso do faturamento perdido e ao alcance do ponto de equilíbrio operacional.





Entretanto, apesar do cenário descrito, dentro do qual tornou-se inviável o início das obras de reativação do Centro Cirúrgico e ampliação do número de leitos, as Recuperandas iniciaram as reformas básicas necessárias à continuidade da operação. Alcançado, por conseguinte, através da nova gestão, no ano de 2021, um aumento de faturamento de 20% (vinte por cento), com um acréscimo real de receitas anuais no valor de **R\$ 2.549.627,70 (dois milhões quinhentos e quarenta e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e setenta centavos)**.

Diante desses fatos, apesar da crise instalada resta notória a viabilidade das empresas recuperandas, situação que será demonstrada através do item a seguir.

II – VIABILIDADE ECONÔMICA DAS EMPRESAS

II. 1 – Natureza da Atividade e o Princípio da Essencialidade da Prestação de Serviço Médico Hospitalar

Conforme mencionado no tópico anterior, mesmo as empresas enfrentando uma crise sistêmica advinda da pandemia, as mesmas conseguiram, através da nova gestão, um aumento de receita anual significativa. Isto sem mencionar a implementação dos novos leitos de atendimento tanto para o Centro Cirúrgico quanto para a UTI.

Ademais, cumpre ressaltar, todo o histórico de sucesso, a estrutura e o *know how* que as Recuperandas possuem em seu setor de atuação, sendo certo que as mesmas possuem total capacidade de superação da crise momentânea que enfrentam.

Como mencionado, as Recuperandas desenvolvem atividades no setor hospitalar há mais de 60 (sessenta) anos, figurando como um hospital de referência, no Espírito Santo, para assuntos correlacionados à ortopedia. E, apesar das dificuldades, são responsáveis por gerar centenas de empregos, diretos e indiretos (um total de 135 (cento e trinta e cinco) empregados, e um total de 50 (cinquenta) prestadores de serviços terceirizados, incluídos os médicos), capacitar mão-de-obra local, sendo inclusive a maior empregadora na região geográfica onde está localizada, bairro Santo





Antônio, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento do seu entorno. Trata-se de um caso clássico de dificuldade financeira causada por crise de liquidez que demanda a recomposição do passivo.

Não há dúvidas, portanto, quanto à relevantíssima função social exercida pelas Recuperandas, garantindo aos moradores da Grande Vitória o direito ao acesso à prestação de serviços na área da saúde, existindo, inclusive, **a prestação de serviços ao SUS, por meio do convênio com a SESA/ES**, o que evidencia a necessidade de viabilizar a superação da situação de crise, conforme determina o artigo 47 da LFRE. A preservação da empresa e da atividade que beneficia a comunidade na qual está inserida é de imenso valor à sociedade em geral, incluindo-se nela seus credores.

Com a segurança jurídica proporcionada pelo instituto e a reorganização do negócio, as dificuldades financeiras serão devidamente enfrentadas, sobretudo em razão da plena viabilidade econômica das Recuperandas. Afinal, o que se espera com as medidas que serão adotadas por força desta recuperação judicial é a readequação do passivo voltado à capacidade de receita e, como consequência, o adimplemento das obrigações perante os credores.

Deste modo, revela-se essencial a preservação das atividades empresariais, razão pela qual as Recuperandas apresentam o presente PRJ o qual elucida uma forma de pagamento viável a posição dos credores e a capacidade econômico-financeira das empresas, refletindo um feixe de diferentes interesses, dos credores, fornecedores, funcionários, parceiros comerciais, clientes e todas as comunidades afetadas e beneficiadas pela manutenção da fonte produtora.

II. 2 – Essencialidade de Recursos e Bens para a Eficácia deste Plano

O sucesso da presente Recuperação Judicial diz respeito à necessidade de proteção dos ativos das Recuperandas, os quais são essenciais para a manutenção de suas atividades, geração de recursos e fortalecimento do caixa, bem como para a preservação da capacidade operacional e pagamento dos credores.





Diante disso, foi realizado estudo técnico especializado, Laudo de Viabilidade Econômica, conforme determina o art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência nº 11.101/05, o qual foi construído com base nas premissas de pagamento aos credores submetidos à recuperação judicial das Recuperandas e que, integra o presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ), **como anexo I.**

Importante salientar que referido Laudo atesta a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aprovadas como previstas no presente Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, as projeções para os próximos anos, ligadas ao amplo *know-how* adquirido pelas Recuperandas, combinadas ao conjunto de medidas propostas no presente Plano de Recuperação Judicial, evidenciam a possibilidade concreta da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação do volume de faturamento, proporcionando o pagamento do endividamento inscrito no processo de recuperação judicial e a manutenção da fonte geradora de empregos, renda e tributos.

II. 3 – Postura Colaborativa dos Credores

É fundamental que a reestruturação ampla e global de todo o passivo existente seja realizada dentro do ambiente jurisdicional da Recuperação Judicial, devendo todas as partes envolvidas assumirem postura colaborativa e de solidarização para que, através do compartilhamento de esforços mútuos e com a segurança jurídica proporcionada pelo instituto, seja alcançado o efetivo soerguimento das Recuperandas.

Seguindo esta lógica, para a reestruturação da operação e o desenvolvimento do seu Plano de negócios, as Recuperandas buscarão soluções junto a fornecedores de bens e/ou serviços, bem como junto a credores e parceiros comerciais, que mantiverem a relação comercial com as Recuperandas durante o período de Recuperação Judicial, atuando como Credor Apoiador e/ou Credor Extraconcursal aderente, com a proteção conferida pela LFRE.





Todo e qualquer Credor, que tenha ou não créditos habilitados na Recuperação Judicial, mesmo que a sua liquidez e classificação definitiva – inclusive como eventual Credor Extraconcursal e/ou Credor Extraconcursal Aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial e/ou pelo Juízo Recuperacional, poderá assumir posição de contribuição, apoio e suporte as Recuperandas, conforme disposições previstas neste PRJ.

Assim, poderá ser concedido tratamento privilegiado com a precedência de recebimento a estes Credores Extraconcursais Aderentes, desde que com a prévia concordância das Recuperandas, inclusive em hipótese de superveniente falência, conforme previsto nos artigos 67, caput, e parágrafo único, 84 e 149 da LFRE.

As Recuperandas se reservam o direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas propostos pelos Credores Extraconcursais Aderentes, podendo, para tanto, contratar com quantos Credores Extraconcursais Aderentes entender necessário, buscando sempre as melhores condições para viabilizar sua recuperação e o cumprimento deste PRJ.

II. 4 – Cooperação Jurisdicional

Seguindo a premissa Colaborativa dos Credores, é também fundamental que a reestruturação ampla e global de todo o passivo existente seja realizada dentro do ambiente jurisdicional da Recuperação Judicial, sendo essencial a postura colaborativa entre os órgãos jurisdicionais, a qual se baseia no princípio da cooperação jurisdicional instituído pelo Código Civil, de maneira que absolutamente todo e qualquer ato de constrição contra o patrimônio das Recuperandas, que comprometa o cumprimento do PRJ, seja submetido ao crivo do Juízo Recuperacional visando a manutenção da atividade empresarial.





II. 5 – Dos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial

Estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos cujo fato gerador seja anterior à data do pedido de recuperação judicial, independentemente da sua inclusão ou não na Lista de Credores, inclusive, eventuais multas administrativas que venham a ser impostas por agências/departamentos reguladores/fiscalizatórios cujo fato gerador de sua incidência seja anterior à data do pedido.

Caso exista algum credor concursal que não tenha sido devidamente habilitado na Lista de Credores pelas Recuperandas e/ou pelo Administrador Judicial, é de responsabilidade única e exclusiva deste Credor apresentar incidente de habilitação/impugnação de crédito em conformidade com disposto no artigo 9º e seguintes da LFRE para o recebimento do mesmo, não sendo cabível em nenhuma hipótese o prosseguimento de execução individual por parte do Credor que eventualmente não estiver relacionado na Recuperação Judicial, sob pena de violação aos princípios da *par conditio creditorum* e isonomia instituídos pela LFRE.

Em caso de concordância das Recuperadas com os termos de habilitação e/ou impugnação de crédito apresentada por eventual Credor não escrito ou relacionado parcialmente da Lista de Credores, não serão fixados honorários advocatícios sucumbenciais em decorrência da ausência de pretensão resistida nos respectivos feitos, nos termos da legislação processual civil vigente.

III – PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DAS RECUPERANDAS

As Recuperandas propõem a possibilidade de adoção das medidas previstas nos artigos 50 e 53 da LFRE, tais como, mas sem se limitar, (i) a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações; (ii) a realização de operações como cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou seção de cotas ou ações, se necessário; (iii) a alteração do controle societário; (iv) o aumento de capital social; (v) a dação em pagamento ou novação de dívidas em capital social; (vi) a alienação de bens; (vii) a equalização de encargos financeiro; (viii) a





conversão de dívida em capital social; (ix) emissão de valores mobiliários; e (x) a venda integral de sociedade, adotando, enfim, todas as alternativas de reestruturação prevista em lei visando a sua recuperação.

Nas linhas seguintes, as Recuperadas descrevem, de forma pormenorizada, as medidas que serão empregadas para o soerguimento e manutenção das suas atividades.

III. 1 – Capacidade de Superação da Crise e Objeto do PRJ

Conforme exposto no Laudo de Viabilidade Econômica, parte integrante do presente Plano de Recuperação Judicial, **como anexo I**, o mesmo se baseou em premissas, estratégias e demonstrativos projetados, os quais demonstram a capacidade das Recuperandas em saldar com suas obrigações nos prazos e condições estabelecidas comprovando se tratar de uma empresa viável, passível de recuperação e de perpetuação do negócio.

III. 2 – Alicerces Econômico-Financeiros

Os pilares econômico-financeiros que sustentam o cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial se baseiam integralmente no Laudo Econômico-Financeiro, **anexo I**, o qual exorta o potencial das empresas na geração de caixa, geração de empregos e amortização da dívida.

III. 3 – Reestruturação das Dívidas

Para que as Recuperandas consigam alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro, com a manutenção da prestação de serviço médico hospitalar essencial à sociedade, é indispensável a reestruturação ampla e global das dívidas contraídas perante os credores, nos termos expostos no presente PRJ.





III. 4 – Medidas Prévias Adotadas

As Recuperadas vêm adotando uma série de medidas para readequação do seu negócio e superação da crise enfrentada, especialmente em relação à necessidade de redução de custos e despesas e, paralelamente, o aumento da receita. Nesse aspecto, as Recuperadas contrataram consultoria especializada em reestruturação e gerenciamento de empresas em crise com o objetivo de auxiliar no processo de soerguimento. Durante esse período inicial, foram reduzidos custos, despesas administrativas e de operação, bem como estão sendo implementadas práticas que assegurem os resultados planejados para o negócio.

III. 5 – Restruturação Societária

No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, as Recuperadas ficam autorizadas a realizar operações de reorganização societária, incluindo cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro do seu grupo societário ou com terceiros; criar ou participar de Sociedade com Propósito Específico; constituir Condomínio de Credores, Fundo de Investimento em Participações – FIP e/ou subsidiárias integrais; promover a mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, bem como associar-se a investidores que venham a possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultam na cessão onerosa parcial ou total de controle societário, podendo ainda aumentar o seu capital social, desde que acompanhadas, para todas as hipóteses previstas acima, de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do PRJ.

III. 6 – Novos Recursos

As Recuperadas poderão captar novas linhas de crédito através de Financiamento DIP nos termos do artigo 67 da LFRE, conforme o critério de conveniência e oportunidade, para fomento das suas atividades. Nesse contexto, é permitido às Recuperadas celebrar





acordos de financiamento visando a injeção de novos recursos que se mostrem necessários para o fomento da operação.

Os novos recursos terão natureza extraconcursal, para fins do disposto na LFRE, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A a 69-F da LFRE, quando aplicável.

Tais recursos eventualmente captados serão destinados, prioritariamente, ao capital de giro das Recuperandas, em especial para pagamento de despesas e obrigações correntes e fomento da atividade empresarial.

III. 7 – Alienação de Ativos e/ou Constituição de Unidades Produtivas Isoladas – UPIs

Para efeitos da exceção prevista na parte final do artigo 66 da LFRE, as Recuperandas estão autorizadas a alienar, locar, vender, dar em pagamento, remover, arrendar, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, total ou parcialmente, bens e/ou direitos relacionados no Anexo II – Laudo de avaliação de ativos, incluindo fundo(s) de comércio e/ou integralidade de unidades de negócio, que integram o seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, como integrantes do ativo circulante ou não circulante, sobre a forma de UPI ou não, independentemente de autorização do Juízo Recuperacional, de credores, classe ou Assembleia de Credores nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 140, 141, 142 e 145, todos da LFRE, e do artigo 133 do Código Tributário Nacional, e observadas as disposições deste PRJ.

Na hipótese de se revelar necessária a constituição de UPI, de acordo com o critério de conveniência e oportunidade das Recuperandas, o processo competitivo será conduzido em certame judicial na modalidade de propostas fechadas, leilão ou pregão, conforme os termos e condições que constarão do respectivo edital, nas formas do artigo 141 e 142 da LFRE, a ser publicado em até 30 (trinta) dias do protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial, observados os procedimentos previstos neste PRJ.





A(s) UPI(s) poderá(ão) ser alienada(s) através de um procedimento conduzido pelas próprias Recuperandas. Tendo em vista se tratar de um negócio jurídico que envolve valores e complexidade diferenciados, pode se justificar a necessidade de alienação por modalidade excepcional, conforme previsão específica do art. 142, V, condicionada à autorização judicial, conforme disciplina o artigo 144, ambos da LFRE.

As Recuperadas poderão, ainda, a seu exclusivo critério, analisar eventuais propostas por interessados de forma extrajudicial – Investidor *Stalking Horse* – e submeter o requerimento de alienação de UPI ao Juízo Recuperacional contendo a proposta apresentada, que será irrevogável, irretroatável e vinculará o valor mínimo do certame. Os termos e condições constarão do respectivo edital, na forma dos artigos 141 e 142 da LFRE.

Considerando que as UPI's serão alienadas na forma prevista nos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LFRE, os potenciais adquirentes receberão os respectivos ativos livres de quaisquer restrições, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os bens. Os adquirentes não sucederão às Recuperandas em qualquer de suas restrições, dívidas e obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, às de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos do artigo 60, § único da LFRE.

III. 8 – Mediação

As Recuperandas poderão se utilizar do mecanismo de mediação com seus Credores, cujo objetivo é compreender o conflito e os reais interesses das partes envolvidas, sob a figura do mediador, que possui a habilidade de promover a discussão e o diálogo entre as partes, a fim de viabilizar o consenso e pôr fim ao litígio, nos termos do artigo 1º, § único, da Lei 13.140/2015.





As Partes estarão obrigadas a formular uma proposta viável e factível com a atual situação econômico-financeira, não podendo, sob pena de litigância de má-fé, abster-se de apresentar uma tentativa de composição amigável.

IV – CREDORES SUBMETIDOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O procedimento recuperacional das devedoras, conta com as seguintes classes de credores e valores:

Classe I – Credores Trabalhistas, no valor total de R\$ 546.323,54 (quinhentos e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Classe III – Credores Quirografários¹, no total de R\$ 12.282.302,30 (doze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e dois reais e trinta centavos).

IV. 1 – Proposta de Pagamento

Em conformidade com o art. 50 da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial aborda a reestruturação das Recuperandas e, em conformidade com as justificativas premissas e alegações apresentadas nos capítulos anteriores, propõem a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Desta forma, as Recuperandas, após as considerações iniciais, avaliação econômica e dos resultados, vêm apresentar a proposta para pagamento dos Credores já arrolados na lista anexa ao processo de recuperação judicial.

¹ Instituições Financeiras: R\$ 3.754.263,04
Fornecedores: R\$ 8.094.922,84
Convênios (Prestadores de Serviços): R\$ 433.116,38





A presente proposta considera a expectativa de faturamento da empresa para os próximos exercícios e sua geração de caixa, mensurada após o pagamento dos custos e despesas necessários para condução da atividade da empresa.

Observando a previsão legal, e como forma de privilegiar os Credores da RECUPERANDA, enquanto perdurar a recuperação judicial não fará distribuição de lucros, assim como não constituirá reservas para destinação de lucros aos sócios.

Destaca-se ainda, caso ocorra eventos em favor das Recuperandas, resultando assim em folga no fluxo de caixa, que aplicarão parte desse recurso na antecipação de pagamentos e redução do prazo pleiteado na presente proposta.

As Recuperandas esclarecem que a presente proposta visa a garantia do cumprimento do presente PRJ, com o pagamento a todos os credores, a manutenção dos empregos e a continuidade da empresa.

Conforme já mencionado, qualquer alteração a favor do fluxo de caixa das empresas, que resultar em folga financeira, será imediatamente utilizada como forma de antecipar pagamentos e reduzir o prazo da recuperação judicial

IV. 2 – Prazo, Deságio e Pagamento

As Recuperandas, no interesse da continuidade de suas atividades e objetivando fazer valer seu plano de negócios e orçamento empresarial, considerando ainda a análise de todas às condições e probabilidades de riscos inerentes a sua atividade, vêm propor aos credores para a liquidação dos créditos listados em sua recuperação judicial, conforme previsão do fluxo de caixa, os seguintes prazos e deságios:





IV. 2. a – CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Pagamento de acordo com o que preceitua o § 2º do art. 54 da Lei 11.101/2005², em 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da decisão que homologar o presente PRJ e conceder a recuperação judicial, de forma integral, sem deságio e, atualizado até a data do ajuizamento da ação Recuperacional.

Havendo a inclusão de algum novo credor nesta classe, inclusive de honorários advocatícios sucumbenciais, cujo crédito seja habilitado ou tenha se tornado líquido ao longo do processo de Recuperação Judicial ou mesmo após o seu encerramento, sendo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, este será pago em até 24 (vinte e quatro) meses contados da habilitação no processo de Recuperação Judicial, caso o mesmo ainda esteja em trâmite, ou em até 24 (vinte e quatro) meses contados da liquidação definitiva pelo Juízo competente, na hipótese de já ter ocorrido o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

No caso de impugnações de crédito pendentes de julgamento na ocasião do início dos pagamentos dos credores desta classe, será devido apenas o valor incontroverso dos créditos, na forma prevista neste PRJ. Após o julgamento das respectivas impugnações, com a liquidação definitiva do crédito, o valor remanescente, se houver, deverá ser pago nos termos deste PRJ, sendo certo que o prazo previsto no quadro acima somente se

² Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

~~Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.~~

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)





iniciará a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mencionado incidente.

IV. 2. b – CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL

Até o momento não há créditos com Garantia Real relacionados na Lista de Credores, mas, na hipótese de serem incluídos posteriormente, por decisão transitada em julgado, os respectivos créditos com Garantia Real serão pagos conforme termos e condições de pagamento previstos na Cláusula IV. 2. C, referente aos Credores Quirografários.

IV. 2. c – CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os credores quirografários serão divididos em subclasses, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e, em consonância com o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da LREF.

- a) SUBCLASSE I: Para esta subclasse, as Recuperandas propõem um deságio de 35% (trinta e cinco por cento), carência de 12 (doze) meses, pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, para valores de R\$ 0,01 até R\$ 70.000,00;
- b) SUBCLASSE II: Para esta subclasse, as Recuperandas propõem um deságio de 25% (vinte e cinco por cento), carência de 18 (dezoito) meses, pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, para valores R\$ 70.000,01 até R\$ 400.000,00;
- c) SUBCLASSE III: Para esta subclasse, as Recuperandas propõem um deságio de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), carência de 24 (vinte e quatro) meses, pagamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, para valores acima de R\$ 400.000,01;





IV. 2. d – CONTAGEM DOS PRAZOS DE CARÊNCIA

Os prazos de carência estabelecidos no presente PRJ, serão contados a partir da data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do estado do Espírito Santo da decisão que homologar o PRJ aprovado pelos credores e conceder a recuperação judicial, nos moldes do artigo 58 da Lei de Recuperação de Empresas, exceto para os créditos trabalhistas, cujo prazo obedecerá ao disposto no o § 2º do art. 54 da Lei 11.101/2005.

IV. 3 – Credores Extraconcursais Aderentes

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus créditos extraconcursais na forma deste PRJ – ou seja, que optarem por se tornarem Credores Extraconcursais Aderentes – poderão fazê-lo, desde que comuniquem expressamente às Recuperandas, na forma da Cláusula X, abdicando de qualquer ação judicial, incidente e/ou recurso neste aspecto.

Neste caso, quando aplicável, os Credores Extraconcursais Aderentes que votarem favoravelmente ao PRJ poderão receber, mediante anuência das Recuperandas, na totalidade ou parte de seus créditos na forma prevista na Cláusula IV. 2 . c , e/ou com o produto da alienação, dação, permuta e adjudicação de ativos, desde que tais ativos não sejam essenciais às atividades das Recuperandas, ficando a exclusivo critério destas definir sobre a imprescindibilidade dos ativos para sua operação, observando-se o artigo 50, § 1º da LFRE.

Os Credores Extraconcursais Aderentes, para efeito de pagamento de créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores Concursais conforme o enquadramento que eles venham a ser atribuídos e se sujeitarão a todos os efeitos deste PRJ, renunciando, quando aplicável, a qualquer discussão referente ao valor, natureza e classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar a condição originária de Credor Extraconcursal, salvo em caso de descumprimento do PRJ e decretação de falência, hipótese em que serão preservados





todos os direitos e garantias concedidos pelas Recuperandas anteriormente à data do pedido. Para efeito de pagamento das Cláusulas IV. 2. c, e na hipótese de aderência de Credores Extraconcursais, não incidirão encargos entre a data do pedido e a data de Homologação Judicial do PRJ.

IV. 4 – Da Atualização Monetária dos Créditos

A atualização monetária dos créditos somente será devida pelas Recuperandas após o término do período de carência, que se inicia a partir da data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, da decisão que homologar o plano aprovado e conceder a recuperação judicial, nos moldes do artigo 58 da Lei de Recuperação de Empresas, e será realizada exclusivamente com base no INPC/IBGE acumulado a partir do marco inicial até os respectivos pagamentos, não sendo devidos juros no período.

IV. 5 – Da Alteração dos Valores dos Créditos

Se as empresas Recuperadas, por decisão judicial, forem condenadas a reconhecer majoração de valores de dívidas além dos valores contemplados neste PRJ e se esses valores representarem significativo comprometimento de caixa, deverão as empresas efetuar uma retificação no PRJ contemplando esses valores majorados e apresentar uma nova proposta e novas projeções que deverão ser apreciadas pelo conjunto de credores.

Ressalta-se que, caso haja exclusão de algum credor da relação de credores apresentada pelas Recuperandas no processo de recuperação judicial, e sendo este crédito exigível fora do processo de recuperação judicial, o valor reservado para pagamento deste credor será mantido para seu respectivo pagamento fora do processo de recuperação judicial. Esta decisão justifica-se por ter sido o referido crédito contemplado nas projeções de pagamento.





IV. 6 – Baixa dos Protestos

Observando a Lei nº 9492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público, formal e solene. Isso, para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

As Recuperandas requereram o benefício legal da Recuperação Judicial como forma de garantir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Referido instrumento, após ter seu PRJ aprovado em Assembleia Geral de Credores constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 515 da Lei 13.105/2015.

Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do PRJ pelos credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido e, obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas).

Desta forma, uma vez aprovado o PRJ, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e sujeitos ao mesmo e, com a constituição do título executivo judicial pela decisão que concedeu a recuperação judicial das Recuperandas, ficam desde já obrigados todos os credores a ele sujeitos a suspender a publicidade dos protestos efetuados, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não paga, enquanto o PRJ estiver sendo cumprido nos termos aprovados.





Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste PRJ, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o PRJ estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

Aprovado o PRJ das Recuperandas, estendem-se os efeitos da novação aos sócios, fiadores e garantidores dos avais e garantias assumidas, permanecendo apenas as empresas Recuperadas responsáveis pelas dívidas incluídas no plano de recuperação, especialmente por aplicação dos arts. 366 e 838 do Código Civil e do Art. 59 da Lei 11.101/2005.

IV. 7 – Leilão Reverso

Observadas as premissas estipuladas para o pagamento dos créditos relacionados nesse PRJ, objetivando a sua amortização acelerada, e atendidos os aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, sobretudo aqueles que visam implementar as melhorias administrativas, comerciais e financeiras, gerando suficiência de caixa, os credores concordam que, a qualquer tempo a partir da Homologação Judicial do PRJ, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, realizar Leilão Reverso.

Referido instrumento visa a amortização antecipada, total ou parcial, do saldo devedor dos créditos submetidos à recuperação judicial, de qualquer Classe de Credores, em conjunto ou isoladas, para quem de interesse ofertar maior deságio sobre a parcela do saldo devedor dos créditos até a utilização total dos recursos disponíveis para a realização do Leilão Reverso, indicados no respectivo convite de participação, mediante protocolo de convocação de credores nos autos da Recuperação Judicial, ou, caso o





processo de Recuperação Judicial tenha sido encerrado, por meio de contato direto de acordo com os dados fornecidos pelos credores nos termos da Cláusula IV.13.

Quando da realização do Leilão Reverso, as Recuperandas promoverão a publicação do competente Edital, no Diário Oficial da Justiça, em que constarão o regramento específico para a participação dos credores no Leilão Reverso, tais como prazo, condições de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros.

IV. 8 – Administração do Passivo Fiscal

As Recuperandas estão autorizadas a transacionar e/ou parcelar os eventuais débitos relativos às dívidas de natureza fiscal, na forma da legislação aplicável, devendo atender às condições exigidas pelas autoridades competentes nos termos das normas aplicáveis. As eventuais transações e/ou parcelamentos reger-se-ão pelos seus termos, pela legislação e regulamentação aplicável, especialmente no que diz respeito às condições e requisitos para sua celebração, hipóteses e efeitos de eventual rescisão.

IV. 9 – Multas e Encargos Financeiros

Salvo nos casos expressamente previstos neste PRJ, não serão exigíveis multas por inadimplemento em relação aos créditos e não incidirão juros e/ou correção monetária sobre o valor dos créditos, a partir da data do pedido de recuperação judicial até a última parcela devida.

IV. 10 – Créditos em Moeda Estrangeira

Caso reconhecida a existência de créditos em moeda estrangeira, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional na época da contratação.





IV. 11 – Créditos Ilíquidos e/ou Retardatários

Todos os créditos ilíquidos e/ou créditos retardatários serão pagos nos termos da Cláusula VI.13, de acordo com a classificação do respectivo Crédito Ilíquido ou Crédito Retardatário, com o termo inicial para contagem dos prazos de carência e de pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão do Juízo Recuperacional que determinar a habilitação ou a alteração do crédito na Lista de Credores, nos termos do artigo 9º e seguintes da LFRE, ou ainda pela liquidação definitiva pelo juízo onde se processar a ação caso o processo de Recuperação Judicial já tenha sido encerrado na ocasião.

O Credor detentor do Crédito Ilíquido ou do Crédito Retardatário que não tenha sido devidamente habilitado na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, conforme editais previstos nos artigos 52, § 1º E 7º, § 2º da LFRE, seja por algum lapso seja porque o crédito se tornou líquido em momento posterior, inclusive aqueles reconhecidos por força de obrigações solidárias previstas em contrato, tem a responsabilidade, única e exclusiva, de apresentar incidente de habilitação/impugnação de crédito em conformidade com o disposto no artigo 9º e seguintes da LFRE, caso ainda esteja em curso o processo de Recuperação Judicial.

Por fim, havendo a constituição/liquidação de créditos após o encerramento da Recuperação Judicial, cujo fato gerador seja anterior à data do ajuizamento, o pagamento deverá ser realizado na forma deste Plano, não sendo cabível o prosseguimento de execução individual por parte do credor sendo certo que o prazo para início do pagamento observará os termos da Cláusula IV. 13, e será contado a partir do trânsito em julgado da sentença que liquidou definitivamente o crédito pelo juízo competente.

Desta forma, caso ainda assim outro juízo diverso da Recuperação Judicial opte por executar individualmente as Recuperandas, especialmente após o encerramento desta recuperação judicial, o crédito se sujeitará e será recebido nos termos deste Plano por força da novação prevista no artigo 59 da LFRE.





IV. 12 – Cessão de Créditos

Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de crédito somente terão eficácia perante as Recuperandas caso estas sejam devidamente notificadas, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento ao credor originário ser considerado plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores das Recuperandas ou alegar descumprimento do PRJ.

IV. 13 – Condição para a Realização dos Pagamentos

Os valores devidos aos credores nos termos deste PRJ serão pagos por meio de transferência direta de recursos para conta bancária do respectivo credor, por meio de Documento de Ordem de Crédito ("DOC"), Transferência Eletrônica Disponível ("TED"), ou, ainda, por PIX ou outra forma acordada entre as partes, sendo o comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada credor prova da quitação do respectivo pagamento. Podendo, ainda, as Recuperandas contratar agente de pagamento para efetivação de tais pagamentos aos Credores.

Os credores devem informar os seus dados bancários ou PIX para o fim de recebimento dos seus créditos, mediante comunicação formal por escrito endereçadas às Recuperandas, conforme aplicável, com cópia para o Administrador Judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias anteriores ao início dos pagamentos e sua respectiva classe.

Caso o credor se cadastre após encerrar o prazo mencionado acima, os prazos e condições de pagamento previstos na Cláusula IV. 2 serão contados a partir do respectivo recebimento da carta ou do documento pelas Recuperandas contendo as informações necessárias, observando-se as regras da presente Cláusula.

Na hipótese de o credor deixar de informar seus dados para credenciamento no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação Judicial do Plano, poderá ser considerada remissão da dívida, à exclusivo critério das Recuperandas, nos





termos dos artigos 385 e 386 do Código Civil, extinguindo-se a obrigação, e, por sua vez, desonerando as Recuperandas e seus coobrigados do respectivo pagamento.

A conta bancária deverá ser obrigatoriamente de titularidade do credor, salvo se as partes acordarem de maneira diversa. Se o credor optar por receber o valor em conta de terceiro, deverá encaminhar procuração com poderes específicos para tanto, o mesmo se aplica na hipótese de cessão de crédito, devendo o credor encaminhar os referidos documentos da cessão.

O credor que alterar suas informações bancárias no curso da presente da Recuperação Judicial, deverá formalizar, por escrito e mediante a confirmação de recebimento, a alteração perante as Recuperandas sob pena de validade do pagamento realizado, na forma prevista na presente Cláusula.

O PRJ não será considerado descumprido a menos que o credor notifique por escrito as Recuperandas, especificando o pagamento não realizado, bem como comprovando o envio dos dados e informações nos prazos e condições desta cláusula e, requerendo a purga da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Em qualquer hipótese, não haverá incidência de juros, multas, encargos moratórios e/ou incorrência em descumprimento deste PRJ, caso os pagamentos devidos aos credores deixem de ser realizados por falta de informação das contas bancárias ou PIX dos Credores.

IV. 14 – Conversão de Créditos para Aquisição de UPI

Os credores Concursais e/ou Extraconcursais Aderentes poderão, caso atendam aos critérios de conveniência e oportunidade das Recuperandas, utilizar o montante dos créditos listados e/ou expressamente reconhecidos na presente Recuperação Judicial, para a composição de preço de aquisição de UPI.





V – EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

V. 1 – Vinculação do PRJ

As disposições contidas neste PRJ vinculam as Recuperandas e os credores a partir da Homologação Judicial do mesmo, nos termos do artigo 59 da LFRE, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

V. 2 – Novação

Este PRJ implica a novação, na forma do artigo 59 da LFRE, dos créditos que serão pagos exclusivamente nas formas, prazos e condições estabelecidas neste instrumento. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações, ainda que sejam compatíveis com as condições deste PRJ, deixarão de ser aplicáveis e perderão sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões aqui contidas.

V. 3 – Constituição de Direitos

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LFRE, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos ao longo do processo de Recuperação Judicial e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto no artigo 61, § segundo e 74 LFRE.

V. 4 – Ratificação dos Atos

A aprovação do PRJ representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessárias





para integrar uma implementação e consumação deste PRJ, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

V. 5 – Extinção e Suspensão das Ações, com Cancelamento das Condições, Negativas e Protestos

Por força da Homologação Judicial do PRJ e a consequente novação dos créditos, as garantias originalmente prestadas serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa, quando aplicável. Isto é, quando aplicável, enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo o PRJ, ficará suspensa a exigibilidade dos créditos em face das Recuperandas, acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza.

De outro lado, caso haja descumprimento do PRJ e/ou vencimento e/ou inadimplemento das obrigações aqui relacionadas por 3 (três) meses subsequentes sem a regularização pelas Recuperandas, mediante a notificação para purga da mora, as garantias poderão ser novamente exigidas, ressalvada a competência do Juízo Recuperacional para apreciar quaisquer atos de expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades das Recuperandas.

Os Credores também não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir com ações judiciais ou procedimentos de qualquer tipo relacionado aos créditos submetidos à recuperação judicial em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, devedores solidários, coobrigados de regresso e/ou fiadores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada aos créditos contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalista, devedores solidários, coobrigados de regresso e/ou fiadores; (iii) penhorar, bloquear ou arrestar quaisquer bens das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou de avalista, devedores solidários, coobrigados de regresso e/ou fiadores para satisfazer seus créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das





Recuperandas para assegurar o pagamento de seus créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes; (v) buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum; e (vi) promover a execução dos créditos por meio de incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios.

Para fins de clareza, quando aplicável, todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos créditos deverão ser extintas e/ou suspensas, quando aplicável, em razão da novação disposta no artigo 59 da LFRE e nos artigos 487 e 924, III, do CPC, mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios.

As Recuperandas não responderão pelas custas dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, inclusive, mas sem se limitar, aos incidentes de habilitação/impugnação de Crédito nos termos do artigo 5º, II da LFRE, e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

V. 6 – Depósito e Retenções Judiciais

As Recuperandas poderão efetuar o imediato levantamento (i) das quantias depositadas judicialmente perante outros juízos, referente aos créditos e que não tenham sido levantados pelos respectivos credores; bem como (ii) de valores provenientes de atos constritivos deferidos por juízos distintos ao da Recuperação Judicial.

V. 7 – Compensação de Créditos

Caso as Recuperandas e os Credores sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil.





V. 8 – Quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste PRJ acarretarão de forma automática, independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos créditos, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

A quitação integral dos créditos na forma prevista neste PRJ implicará na liberação e renúncia a todos e quaisquer créditos, não podendo mais os referidos credores reclamá-los contra as Recuperandas, seus diretores, gestores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, devedores solidários, garantidores, sucessores e/ou cessionários, sociedades pertencente ao mesmo grupo societário, inclusive renunciando o prosseguimento e/ou ajuizamento de execuções, ações de cobrança, ou qualquer medida equivalente para persecução do crédito contra as Recuperandas e/ou quaisquer um dos agentes indicados nesta cláusula.

Com a quitação dos créditos na forma estabelecida neste PRJ, os credores concordam com a liberação de todos os gravames, ônus e garantias reais existentes sobre bens e direitos de propriedade das Recuperandas e/ou de terceiros, a qualquer título.

V. 9 – Aditamentos Alterações ou Modificações do PRJ

Aditamentos, alterações ou modificações do PRJ podem ser propostas a qualquer tempo, inclusive após a Homologação Judicial deste Plano, desde que os mesmos sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da LFRE. Aditamentos posteriores ao PRJ, desde que aprovado nos termos da LFRE, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independente de expressa concordância.





VI – DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO PRJ

O PRJ não será considerado descumprido a menos que o credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, na forma da Cláusula IV. 13, podendo requerer a purga da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Neste caso, o PRJ não será considerado descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação; (ii) ou houver a convocação de uma Assembleia de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do PRJ que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes, sob o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da LFRE.

VII – CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste PRJ e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data de assinatura deste, as previsões deste PRJ prevalecerão.

VIII – MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE

Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.

IX – ANEXOS

Todos os Anexos a este PRJ são incorporados e constituem partes integrantes do mesmo. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo o PRJ prevalecerá.





X – COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por *e-mail* ou outros meios, quando acusado o seu recebimento expresso pelos representantes das Recuperandas. As comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente for prevista neste PRJ, ou, ainda, de outra forma que venha ser informada pelas Recuperandas aos credores:

A/C: GUILHERME DALMONECHI THOMPSON DE PAULA

ENDEREÇO: Rua Eurico de Aguiar, Edifício Tiffany Center, nº 600, Torre II, s. 910 Santa Lúcia – Vitória/ES – CEP: 29.056-250

E-MAIL: guilherme@tfadvocacia.com.br

XI – ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações do PRJ que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 63 da LFRE.

XII – DATA DO PAGAMENTO

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste PRJ recair em um dia que não seja um dia útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no dia útil seguinte.





XIII – DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do PRJ ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo Recuperacional, o restante dos termos e disposições do mesmo deve permanecer válido e eficaz, salvo se, a critério dos credores reunidos em Assembleia de Credores, for deliberado que tal invalidade parcial do PRJ compromete a capacidade de seu cumprimento, caso em que, por simples declaração, poderão restituir as partes ao estado anterior.

XIV – FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS APLICÁVEIS

As Recuperandas e os credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que sejam necessários ou adequados para o cumprimento dos termos deste PRJ, inclusive, mas não se limitando, à adoção de todos os atos societários para ratificação e cumprimento das obrigações ora assumidas pelas Recuperandas e pelos Credores.

XV – EQUIVALÊNCIA

Na hipótese de quaisquer das operações previstas neste PRJ não for possível, em especial a instrumentalização da forma de pagamento prevista na Cláusula IV. 2, exclusivamente por razões regulamentares, judiciais, contábeis, societárias e/ou tributárias as Recuperandas deverão adotar todas as medidas necessárias para assegurar um resultado econômico equivalente para os credores, podendo, inclusive, se valer da emissão de valores mobiliários que preservem a substância da operação, e em prazo que não exceda em mais de 180 (cento e oitenta) dias o prazo da obrigação original prevista no PRJ.





XVI – LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

XVII – ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo Recuperacional.

REVIGO
REESTRUTURACAO
EMPRESARIAL
LTDA:49732908000189

Assinado de forma digital por
REVIGO REESTRUTURACAO
EMPRESARIAL
LTDA:49732908000189
Dados: 2023.09.30 09:42:20 -03'00'

